MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

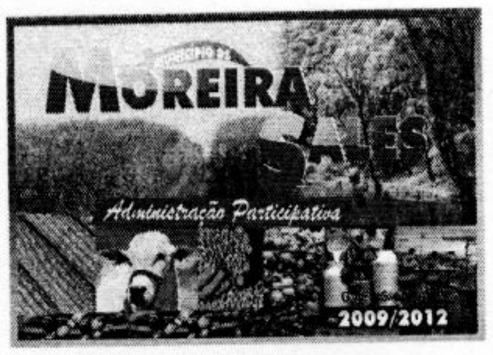
ESTADO DO PARANÁ

Rua Otto Macedo, 629 – Moreira Sales – PR. – CEP: 87370-000

CNPJ N. º 76.217.025/0001-03 – Fone (044)3532 8100 – Fax(044) 3532 8117

www.moreirasales.pr.gov.br

E-mail: pmms@visaonet.com.br



LEI Nº 501/2011
Data: 28 de junho de 2011.

SÚMULA: Dispõe e estabelece condições para concessão dos benefícios eventuais direcionados às famílias beneficiárias da política municipal de assistência social do Município de Moreira Sales, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOREIRA SALES – Pr., APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Esta Lei estabelece condições para a concessão dos benefícios eventuais para as famílias beneficiárias da Política Municipal de Assistência Social em conformidade com as disposições da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS) e deliberação do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 2º. O benefício eventual é uma modalidade de proteção social básica, de caráter suplementar e temporário, que integra estruturalmente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Art. 3º. Os benefícios eventuais destinam-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoque riscos e fragilidade à manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Parágrafo único. Os atendimentos são realizados através dos profissionais que prestam serviços nos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS, que mediante visita domiciliar, entrevistas e laudos sociais, autorizam o atendimento dos beneficiários da Política Municipal de Assistência Social.

Art. 4º. Para ter direito a qualquer dos benefícios eventuais, a renda mensal ***per capita*** deve ser igual ou inferior a ¼ (um quarto) do valor do salário mínimo vigente no País, estabelecido pelo Governo Federal, priorizando o atendimento às famílias em situação de vulnerabilidade temporária, com crianças, idosos, pessoas portadoras de deficiência, doentes, gestantes, nutris e, também, nos casos de calamidade pública.

Art. 5º. Os benefícios têm como objetivo atender temporariamente as famílias necessitadas.

§ 1º Mediante entrevistas e visitas sociais os profissionais atuantes na Política Municipal de Assistência Social deverão prever por quanto tempo as

famílias devem ser atendidas pelos benefícios, realizando atividades e encaminhamentos que auxiliem na promoção social das famílias.

§ 2º Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações vexatórias ou de constrangimento.

Art. 6º. Os valores dos Serviços eventuais serão definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social anualmente.

Art. 7º. São formas de benefícios eventuais:

I - auxílio-natalidade: fornecimento de enxovais;

II - auxílio funeral;

III - fornecimento de passagens;

IV - outros benefícios eventuais e temporários para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária:

a) cestas básicas;

b) fotografias para confecção de documentos;

c) mudanças, com veículos do Município, dentro dos limites do mesmo;

d) doação de materiais de construção.

Art. 8º. O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se de uma prestação temporária de assistência social, em bens de consumo, para reduzir a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Art. 9º. O auxílio-natalidade é destinado à família e deverá alcançar, preferencialmente:

I - atenções necessárias ao nascituro;

II - apoio à mãe no caso do falecimento do recém nascido;

III - apoio à família no caso do falecimento da mãe;

IV - outras providências que os agentes da Política Municipal de Assistência Social julgarem necessárias.

Art. 10. O auxílio-natalidade consiste principalmente em:

I - fornecimento enxovais;

II - fornecimento de leites especiais;

III - fornecimento de fraldas descartáveis, para crianças que apresentam problemas de saúde e que necessitam de cuidados especiais e/ou internamento hospitalar.

Parágrafo único. O auxílio-natalidade, através de fornecimento de produtos, deve ser concedido mediante os critérios estabelecidos nos arts. 3º e 4º desta Lei.

Art. 11. O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo, para reduzir a vulnerabilidade provocada por falecimento de membro da família.

Rua Otto Macedo, 629 – Moreira Sales – PR. – CEP: 87370-000
CNPJ N. º 76.217.025/0001-03 – Fone (044)3532 8100 – Fax(044) 3532 8117
www.moreirasales.pr.gov.br
E-mail: pmms@visaonet.com.br

Art. 12. O auxílio-funeral, conforme o caso consistirá em:

I - custeio das despesas de urna funerária completa (com flores e véu), velório e translado do corpo, quando houver necessidade;

II - isenção dos custos para utilização da capela mortuária do Município.

Parágrafo único. Todos os atendimentos serão prestados por profissionais e agentes integrantes da Política Municipal de Assistência Social, obedecidos os critérios estabelecidos nos arts. 3º e 4º desta Lei.

Art.13. Os auxílios natalidade e funeral podem ser concedidos diretamente aos pais, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

Art. 14. O fornecimento de passagens intermunicipais e interestaduais é direcionado a beneficiários que atendam os critérios estabelecidos nos arts. 3º e 4º desta Lei e que estejam passando pelas seguintes situações:

I - moradores de ruas, fora do convívio familiar, em situação de vulnerabilidade social e que querem retornar à sua cidade de origem;

II - para o acompanhamento de pessoa da família em tratamento de saúde em outra localidade;

III - por motivo de doença que necessite de tratamento em outros centros.

Art. 15. As cestas básicas, mediante laudo emitido por profissionais e/ou agentes da Política Municipal de Assistência Social, atestando a necessidade do atendimento e documentos para uso pessoal serão fornecidos temporariamente.

Art. 16. A doação de materiais para execução do Programa de Melhorias em Residências pertencentes a famílias de baixa renda será efetuada em conformidade com Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 17. A presente Lei poderá ser regulamentada, no que couber, por Decreto do Executivo.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Moreira Sales – Pr., aos 28 dias do mês de junho de 2011.

Luiz Antônio Volpato
Prefeito Municipal

Edição nº 1691 Jornal Gazeta Regional Goioerê - PR

urais de Moreira Sales – Paraná

nº 313.517/77 em 08/11/1978
Rua Lídio Sá Telles, 755, Fone: (44)3532-1413
ra Sales Paraná

ONVOCAÇÃO
ERAL ORDINÁRIA

ocamos todos os associados em pleno gozo
ibléia Geral Ordinária, no próximo dia 08 de
e Reunides do Sindicato dos Trabalhadores
narem conhecimento e deliberarem sobre a

onvocação da Assembléia;

Ata da Assembléia anterior;

escrutino secreto, do Balanço Financeiro do
idas com as peças necessárias, devidamente
Fiscal;

na indicada número suficiente de associados
convocação, a Assembléia será realizada 02
ção com qualquer número de Associados

Moreira Sales, 29 de junho de 2011.

Luiz Barbato
cio Barbato
le Moreira Sales – PR.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIOERÊ
ESTADO DO PARANÁ

-TOTAL R$ 115.000,00

Artigo 2º)- **Para dar cobertura ao Crédito aberto no artigo anterior, será anulada em igual importância as seguintes dotações orçamentárias:**
0700-SECRETARIA DE SAÚDE
0701-DEPARTAMENTO DE SAÚDE
0701.10.301.0016.2.517-BLOCO ASSIST. FARMACÊUTICA/FARMÁCIA BÁSICA
3.3.90.30.172-MATERIAL DE CONSUMO-FONTE 1000 R$ 9.000,00
3.3.90.32.173-MAT.BEM SERV.DISTRIBUIÇÃO F-1000 R $ 9.000,00 OU
3.3.90.33.174-PASS.DESP.C/LOCOMOÇÃO-FONTE 1000 R$. 4.000,00
3.3.90.36.175-OUTROS SERV.TERCEIROS-P.F.-FONTE 1000 R$. 4.000,00
3.3.90.39.176-OUTROS SERV.TERCEIROS-P.J.-FONTE 1000 R$ 89.000,00

-TOTAL R$ 115.000,00

Artigo 3º)- Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Goioerê, Estado do Paraná,
Em, 29 de Junho de 2011.

LUIZ ROBERTO COSTA
PREFEITO MUNICIPAL

MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 501/2011
Data: 28 de junho de 2011
SÚMULA: Dispõe e estabelece condições para concessão dos benefícios eventuais direcionados às famílias beneficiárias da política municipal de assistência social do Município de Moreira Sales, e dá outras providências.
A CÂMARA MUNICIPAL DE MOREIRA SALES – Pr., APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Esta Lei estabelece condições para a concessão dos benefícios eventuais para as famílias beneficiárias da Política Municipal de Assistência Social em conformidade com as disposições da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS) e deliberação do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 2º. O benefício eventual é uma modalidade de proteção social básica, de caráter suplementar e temporário, que integra estruturalmente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Art. 3º. Os benefícios eventuais destinam-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoque riscos e fragilidade à manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Parágrafo único. Os atendimentos são realizados através dos profissionais que prestam serviços nos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS, que mediante visita domiciliar, entrevistas e laudos sociais, autorizam o atendimento dos beneficiários da Política Municipal de Assistência Social.

Art. 4º. Para ter direito a qualquer dos benefícios eventuais, a renda mensal ***per capita*** deve ser igual ou inferior a ¼ (um quarto) do valor do salário mínimo vigente no País, estabelecido pelo Governo Federal, priorizando o atendimento às famílias em situação de vulnerabilidade temporária, com crianças, idosos, pessoas portadoras de deficiência, doentes, gestantes, nutris e, também, nos casos de calamidade pública.

Art. 5º. Os benefícios têm como objetivo atender temporariamente as famílias necessitadas.

§ 1º Mediante entrevistas e visitas sociais os profissionais atuantes na Política Municipal de Assistência Social deverão prever por quanto tempo as famílias devem ser atendidas pelos benefícios, realizando atividades e encaminhamentos que auxiliem na promoção social das famílias.

§ 2º Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações vexatórias ou de constrangimento.

Art. 6º. Os valores dos Serviços eventuais serão definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social anualmente.

Art. 7º. São formas de benefícios eventuais:
I - auxílio-natalidade: fornecimento de enxovais;
II - auxílio funeral;
III - fornecimento de passagens;
IV - outros benefícios eventuais e temporários para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária:
a) cestas básicas;
b) fotografias para confecção de documentos;
c) mudanças, com veículos do Município, dentro dos limites do mesmo;
d) doação de materiais de construção.

Art. 8º. O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se de uma prestação temporária de assistência social, em bens de consumo, para reduzir a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Art. 9º. O auxílio-natalidade é destinado à família e deverá alcançar, preferencialmente:
I - atenções necessárias ao nascituro;
II - apoio à mãe no caso do falecimento do recém nascido;
III - apoio à família no caso do falecimento da mãe;
IV - outras providências que os agentes da Política Municipal de Assistência Social julgarem necessárias.

Art. 10. O auxílio-natalidade consiste principalmente em:
I - fornecimento enxovais;
II - fornecimento de leites especiais;
III - fornecimento de fraldas descartáveis, para crianças que apresentam problemas de saúde e que necessitam de cuidados especiais e/ou internamento hospitalar.

Parágrafo único. O auxílio-natalidade, através de fornecimento de produtos, deve ser concedido mediante os critérios estabelecidos nos arts. 3º e 4º desta Lei.

Art. 11. O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo, para reduzir a vulnerabilidade provocada por falecimento de membro da família.

Art. 12. O auxílio-funeral, conforme o caso consistirá em:
I - custeio das despesas de uma funerária completa (com flores e véu), velório e translado do corpo, quando houver necessidade;
II - isenção dos custos para utilização da capela mortuária do Município.

Parágrafo único. Todos os atendimentos serão prestados por profissionais e agentes integrantes da Política Municipal de Assistência Social, obedecidos os critérios estabelecidos nos arts. 3º e 4º desta Lei.

Art.13. Os auxílios natalidade e funeral podem ser concedidos diretamente aos pais, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

Art. 14. O fornecimento de passagens intermunicipais e interestaduais é direcionado a beneficiários que atendam os critérios estabelecidos nos arts. 3º e 4º desta Lei e que estejam passando pelas seguintes situações:
I - moradores de ruas, fora do convívio familiar, em situação de vulnerabilidade social e que querem retornar à sua cidade de origem;
II - para o acompanhamento de pessoa da família em tratamento de saúde em outra localidade;
III - por motivo de doença que necessite de tratamento em outros centros.

Art. 15. As cestas básicas, mediante laudo emitido por profissionais e/ou agentes da Política Municipal de Assistência Social, atestando a necessidade do atendimento e documentos para uso pessoal serão fornecidos temporariamente.

Art. 16. A doação de materiais para execução do Programa de Melhorias em Residências pertencentes a famílias de baixa renda será efetuada em conformidade com Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 17. A presente Lei poderá ser regulamentada, no que couber, por Decreto do Executivo.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Moreira Sales – Pr., aos 28 dias do mês de junho de 2011.
Luiz Antônio Volpato
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIOERÊ
ESTADO DO PARANÁ

EXTRATO DO CONTRATO Nº 048/2011
INEXIGIBILIDADE Nº 024/2011
PROCESSO Nº 097/2011
Contratado: J. L. Munhoz & Munhoz Ltda.-ME
Contratante: Prefeitura Municipal de Goioerê
Objeto: Contratação da Banda Garrafão contendo: 01 guitarrista, 01 contrabaixista, 01 bateirista, 01 gaiteiro, 02 violinistas e 02 vocalistas para a Festa Julina que será realizada no dia 02 de Julho de 2011 no Parque do Povo deste Município.
Valor do contrato: R$ 5.000,00(cinco mil reais).
Luiz Roberto Costa
Prefeito Municipal
Goioerê-Pr., 29 de junho de 2011

EXTRATO DO CONTRATO Nº 047/2011
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 010/2011
PROCESSO Nº 090/2011
Contratado: Nelson Ferreira Guerra
Contratante: Prefeitura Municipal de Goioerê
Objeto: Locação do imóvel, situado na Av. Amazonas, nº 846, Jardim Lindóia, nesta Cidade, na Quadra nº 57 do Lote nº 18, destinado especificamente para **abrigar o CONSELHO TUTELAR** do Município de Goioerê.
Vigência: 12 (doze) meses apartir de 23.06.11
Valor do contrato: R$ 6.000,00(seis mil reais), sendo R$ 500,00 (quinhentos reais) mensal.
Luiz Roberto Costa
Prefeito Municipal
Goioerê-Pr., 22 de junho de 2011